

LEI N.º 4.458, DE 27/04/2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AO SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL DE UM DIA DE FOLGA
POR OCASIÃO DE SEU ANIVERSÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os servidores públicos municipais e estagiários do Poder Executivo, suas autarquias e Poder Legislativo, independentemente do regime jurídico, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outra vantagem ou benefício pessoal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deverá ser usufruído exatamente no dia do aniversário de nascimento do servidor, vedada a transferência de sua fruição para outra data, salvo no caso de ano bissexto que deverá ser concedido no próximo dia útil.

§ 2º Quando a data coincidir no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o servidor gozará do direito estabelecido no *caput* deste artigo no primeiro dia útil subsequente à data de seu aniversário, salvo os servidores que atuam em regime de escala.

§ 3º A folga disposta no *caput* deste artigo não poderá ser utilizada para fins de compensação de falta injustificada.

§ 4º A folga remunerada, objeto da Presente Lei, será registrada no cartão de ponto com o número desta Lei.

§ 5º O servidor perderá o direito ao benefício disposto no *caput* deste artigo, no ano em que seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de férias, recesso ou qualquer outro tipo de licença.

Art. 2º Somente terá direito a folga, o servidor que comunicar previamente à chefia imediata, por meio de ofício, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis antes da data de aniversário.

Parágrafo único. A não observância do *caput* deste artigo, pelo servidor aniversariante, implicará na perda do direito, não se admitindo a reposição.

Art. 3º Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I – advertência escrita nos últimos três anos;

- II – punição com suspensão nos últimos cinco anos;
- III – mais de três faltas injustificadas, por período de doze meses consecutivos, anteriores a data de aniversário;
- IV – entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, de forma reiterada por período de doze meses consecutivos, anteriores a data de aniversário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de abril de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal